

O ACESSO À TERRA: A LEI DE TERRAS “1850” COMO OBSTÁCULO AO DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA

ACCESS THE EARTH: THE LAW OF LANDS “1850” AS AN OBSTACLE TO THE QUILOMBOLA TERRITORIAL LAW

Liliane Pereira de Amorim¹
Maria Cristina V. Blanco Tárrega²

Resumo: O presente artigo tem como foco analisar de que forma se deu o acesso à terra no Brasil e como ocasionou na exclusão dos negros e quilombolas. Esta pesquisa foi realizada através de bibliografias especializadas na temática em questão. Dessa maneira, buscou-se num primeiro momento, analisar como sucedeu a primeira distribuição de terras, a qual se deu pelo regime de sesmaria, em seguida identificou-se a Lei de Terras de 1850, fator determinante à exclusão dos quilombolas a terra, bem como se observou a maneira pela qual intercorreu o processo de embranquecimento e imigração, por último, demonstrou-se o interstício de 100 anos em que os negros e quilombolas ficaram à margem da sociedade brasileira, sendo seus direitos reconhecidos apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, ainda assim, enfrentam batalhas judiciais para garantir a preservação desses direitos.

Palavras-chave: Acesso à terra; Exclusão; Quilombolas.

Abstract: This article focuses on analyzing how land was given in Brazil and how it resulted in the exclusion of blacks and quilombolas. This research was carried out through bibliographies specialized in the subject in question. In this way, it was sought at first, to analyze how the first land distribution happened, which was given by the sesmaria regime, then identified the Land Law of 1850, a determining factor to the exclusion of the quilombolas the land, as well as was observed in the way in which the process of whitening and immigration took place, finally, the intersection of 100 years in which blacks and quilombolas were left on the fringes of Brazilian society was demonstrated, being their rights recognized only with the promulgation of the Federal Constitution However, they still face legal battles to ensure the preservation of these rights.

Keywords: Access to land; Exclusion; Quilombolas.

¹ Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, Brasil.

² Doutora em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto inicial entender de que forma ocorreu o acesso a terra no Brasil e a maneira pela qual repercutiu no direito territorial quilombola. Sabe-se que, no Brasil, as terras sempre se concentraram nas mãos de poucos, os quais foram favorecidos pelo seu poder aquisitivo, acarretando na exclusão de tantos outros, dentre eles a população negra e quilombola, que foi trazida da África para ser explorada e escravizada na colônia portuguesa para produção e acumulação de riquezas. Contudo, apesar da abolição formal da escravatura em 13 de maio de 1888, o Estado não ofereceu nenhuma condição de integrá-los à sociedade, restando, dessa forma, uma vida à margem da invisibilidade e da negação a terra.

Para a construção desse artigo foram empregados alguns procedimentos metodológicos, com abordagem qualitativa, realizados através da pesquisa bibliográfica: dissertações, artigos científicos, livros e a legislação que trata sobre a temática discutida, possibilitando, assim, uma maior compreensão do processo de acesso a terra e as implicações no direito territorial quilombola.

O primeiro tópico se refere ao acesso a terra pelo sistema de sesmarias, que teve origem em Portugal e, depois, foi trazido ao Brasil para ser implementado, de modo que a questão da distribuição de terras na Colônia fosse regularizada. Porém, devido às cláusulas impostas pelo regime sesmarial, incentivou-se, como consequência, o sistema de posse irregular, o qual durou cerca de três séculos.

O segundo tópico remete à criação da Lei de Terras de 1850, que inicialmente tinha como objetivo principal a regularização fundiária e retomada ao domínio das terras devolutas, como também, pôr fim à situação da posse ilegal. Entretanto, a lei determinava que somente através da compra que se poderia adquirir terras no Brasil, o que impossibilitou que pobres, negros e quilombolas tivessem acesso. Além de demonstrar que foi nesse período que o Brasil passou por transformações na sua economia, impostas pelo novo modelo do mercado internacional, o qual extinguiu o sistema de escravidão. No entanto, após a abolição, iniciou-se no Brasil, o processo de embranquecimento da população através da imigração.

No terceiro e último tópico foi demonstrado que o direito à terra, para os povos negros e quilombolas, passou a ter reconhecimento jurídico apenas a com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe no artigo 68 da ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – a regularização das terras dos remanescentes quilombolas. Contudo, ainda são muitos os entraves que esses povos enfrentam para garantir a efetivação desse direito.

A principal problemática deste trabalho reside na questão de como as políticas agrárias no Brasil colonial e imperial tentaram cercear o acesso à terra e quais os efeitos disso para a população negra e quilombola, inclusive os reflexos na contemporaneidade. É trabalhada a hipótese segundo a qual a causa da exclusão e negação do direito a terra para o povo negro brasileiro está imbricada com o processo de formação do Brasil, sobremodo do acesso a terra

pelo Regime Sesmarial à Lei de Terras “1850”, ocasião em que esta população foi explorada, marginalizada e que lutam até os dias atuais para garantir um direito primordial para a sua dignidade humana.

O ACESSO A TERRA: REGIME DE SESMARIA E POSSE NO BRASIL

O acesso à terra no Brasil tem início com a introdução do sistema de sesmarias, lei que predominava em Portugal e que foi trazida para o Brasil com a finalidade de ocupar as terras e evitar, desta maneira, que outros as ocupassem. No entanto, não foram consideradas as particularidades nacionais. Assim, em que pese não se tenha pensado em criar uma legislação específica para a colônia, a estrutura fundiária do Brasil ficou à mercê do direito português, que ditava as regras de como seria a relação com a terra, no sentido de domínio (ROCHA, Ibraim, *et al*, 2010, p.58).

O regime de sesmaria surgiu em Portugal no final do século XIV, no ano de 1375, promulgada pelo Rei D. Fernando, sendo, com isso, a primeira lei agrária portuguesa. A Lei de Sesmaria foi criada em Portugal com o intuito de dar proveito às terras que estavam sem produtividade, ademais a lei de sesmaria serviu também como o meio jurídico para a colonização das terras conquistadas pelo domínio português. Silva (2008, p.41), assevera que o objetivo primordial da lei era evitar a ociosidade, obrigando os sesmeiros a cultivá-la sob pena de perdê-la e serem

devolvidas à coroa que as repassaria para outros que a ela dessem proveito.

Silva (2008, p.42), sobre o termo sesmaria, afirma que há divergências quanto a origem do nome, no entanto, assume a definição de sesmaria como derivada da palavra sesma ou sesmo, que era a sexta parte de qualquer coisa, assim passando o costume a essas terras de darem como foro ou pensão um sexto do que era produzido, fazendo sentido a palavra sesmaria ou sesmeiro.

Para Motta (2012, p. 131) “o termo sesmeiro expressava aquele que doava a terra, o oficial da Coroa que tinha, portanto, tal encargo”. Eram homens que o rei escolhia para que fiscalizassem as terras produtivas, obrigando os proprietários improdutivos a repassarem a posse da terra para outro que lavrasse ou para que a arrendasse. Desta forma, “aos poucos, nas colônias portuguesas, o termo foi sendo empregado para designar aquele que recebe a sesmaria” (MOTTA, 2012, p.131).

O regime de sesmarias foi criado para que Portugal dirimisse as questões agrárias que enfrentava, Silva define que “para Portugal, o regime de sesmarias foi excepcional, visando impedir o esvaziamento do campo e o desabastecimento das cidades”. (2008, p. 41)

Destarte, o regime de sesmaria no Brasil foi implantado através da Carta foral de 1531, que introduzia oficialmente o *sesmarialismo* na Colônia. Vale ressaltar que quem recebia as sesmarias geralmente eram homens que possuíam alguma influência, ligados diretamente à Coroa portuguesa. Entretanto, para que ocorressem as concessões

havia cláusulas que determinava como deveriam ser usadas as sesmarias e, caso descumprissem as determinações, seriam devolvidas ao domínio da Coroa, dando origem ao instituto jurídico das “terras devolutas” (ROCHA, Ibraim, *et al.*, 2010, p.59-60).

No que se refere ao termo devoluto, Motta (2012, p.132) afirma que: “a palavra devoluta para expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimentos de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada ou onde não se tenha notícia da pessoa a quem pertença.” Eram as terras ditas livres, vagas, que não eram aproveitadas ou que não se conheciam seus donos, passando seu domínio para a coroa, hoje para União.

Ressalte-se que o Regime de sesmaria foi implantando no Brasil sem considerar os seus aspectos sociais e econômicos, o que levou a grandes tensões ao longo do período em que o sistema predominou no Brasil - e que ainda hoje resulta em graves consequências -. O regime que viria para regularizar o sistema fundiário na colônia portuguesa, na verdade, trouxe muitos impasses, pois a realidade da questão territorial brasileira divergia da situação portuguesa. Conforme Silva (2008, p. 41): “o sistema *sesmarial* correspondeu à ordenação jurídica da apropriação territorial que a metrópole impôs à Colônia enquanto durou seu domínio sobre ela”.

Silva (2008, p. 43), reitera que “Quando se trasladou para a Colônia o sistema de sesmarias, não se pensou em adaptar a lei à realidade do novo meio, que era muito diferente do Portugal do século XIV”. Assim, dando

início a questões conflituosas que perdurariam até a sua extinção, com reflexos na atualidade. Não se levou em conta, também, a extensão territorial que o Brasil possuía, com proporções maiores que a metrópole portuguesa. No entanto, ao logo dos três séculos pelos quais o sistema perdurou no Brasil, suas características foram se transformando em uma espécie de “sesmarialismo colonial”, devido aos acontecimentos históricos que aconteciam entre a Colônia e a Metrópole (SILVA, 2008, p. 44). No mesmo sentido, Motta (2012, p. 131), afirma: “Ao longo dos séculos, por caminhos muitas vezes tortuosos, ela foi se adaptando à complexidade do tecido social, buscando se adequar à exigência de uma sociedade ainda em formação”.

Num primeiro momento a característica da sesmaria no Brasil se deu pela gratuidade e as suas cláusulas condicionantes. Essa condição seria o aproveitamento da terra: ela deveria ser usufruída e em prazo determinado. Porém, conforme explana Silva, com a ambição de adentrar pela vastidão de terras: “As autoridades coloniais, entretanto, no afã de ocupar o imenso território, desprezaram na prática essas recomendações. As áreas concedidas nessa época eram imensas e constituíam verdadeiras donatárias, mesmo que não o fossem juridicamente” (2008, p. 46). Assim aconteciam as posses no Brasil, sendo que em muitos casos não se cumpria o determinado no regime de sesmarias, o que deu azo para as posses ilegais, em que inúmeros foram os conflitos que a falta de uma regularização fundiária própria trouxe para a colônia. Dentre esses casos, Motta fornece alguns exemplos:

“(..) o agravamento de conflitos em algumas áreas tornou-se preocupante. Na região do Piauí, por exemplo, a ocupação em meados do século XVII significou sobreposição de interesses diversos. Por um lado, os ocupantes oriundos da dinâmica de expansão da fronteira; de outro “os sesmeiros quase sempre potentados de Olinda e Salvador, perdiam a terra, legalizavam o domínio e passavam a ganhar dinheiro às custas do sertanista anônimo”. (MOTTA, 2012, p.133).

Assim, pode-se compreender que o regime de sesmarias já não surtia o efeito desejado e os conflitos nas regiões da colônia aumentavam e, com isso se deu a expansão territorial pelo sistema de posse, advinda do não cumprimento da lei de sesmarias. A posse foi tida como costume e passou a ter legitimidade através da lei da Boa Razão: “o reconhecimento do sistema de posse, a partir da Lei da Boa Razão, fazia justiça aos inúmeros lamentos dos lavradores não sesmeiros” (MOTTA, 2012, p.135).

A posse, que agora era parte da realidade agrária brasileira, foi um dos motivos principais para que ocorresse o fim das sesmarias. Foram algumas as formas de posse, dentre elas, a posse pecuária, que foi uma importante forma de apropriação territorial, concentrando primordialmente na região que compreende o Nordeste. A posse se deu também pelos pequenos lavradores, os quais não possuíam as características exigidas pelo sistema *sesmarial* e “a posse também assumiu na área da agricultura a feição de grandes latifúndios” (SILVA, 2008, p. 67).

Os conflitos entre sesmeiros e posseiros se deram em razão do descumprimento da lei de sesmarias, destarte, Silva (2008, p.68) relata que:

“Além dos sesmeiros que não cumpriam as exigências de demarcação e medição, e daqueles que não registravam nem confirmavam suas doações, as autoridades viram-se às voltas com os moradores que eram simples ocupantes de fato das terras”. Ademais, “A legislação portuguesa, em princípio, não reconhecia a figura do posseiro e nas contendas dava ganho de causa invariavelmente ao sesmeiro, àquele que havia recebido as terras conforme o ordenamento em vigor”. (SILVA, 2008, p. 69).

Denota-se daí o conflito que se estendia em razão de quem teria direito a terra. Portugal chegou a reconhecer que todo esse conflito se deu devido à falta de uma legislação específica para o caso da colônia brasileira.

Com a ausência de uma lei que normatizasse o acesso à terra, foi posto o fim do regime de sesmaria, que ocorreu em meio ao processo de independência do Brasil de modo que em 17 de julho de 1822, determinou-se a extinção do regime de sesmaria no Brasil. Entretanto, o fim das sesmarias não resolveria a questão agrária que estava instalada no Brasil, muito embora o seu real objetivo fosse, na verdade, uma tentativa de retomar o controle sobre as terras, que tinham escapado de seu domínio, diante dos conflitos existentes, uma vez que os colonos já começavam a ter consciência de que eram os “donos da terra”.

É importante salientar que a escravidão no Brasil foi o meio encontrado para garantir o desenvolvimento da economia que se realizava através do tráfico negreiro e da exploração da mão de obra escrava, que primeiro se deu no período da produção de cana-de-açúcar, em seguida a corrida pelo ouro e depois as grandes produções de café, que se proliferaram em maior quantidade na região sudeste do Brasil. Dessa maneira, os negros foram trazidos para o Brasil, onde eram sujeitos a todo tipo de trabalho forçado, desconsiderando a sua condição de ser humano, visto apenas como mercadoria (TRECANNI, 2006, p.30).

DA LEI DE TERRAS DE “1850” E O PROCESSO DE EXCLUSÃO DO NEGRO AO ACESSO A TERRA

A Lei de Terras de nº 601 de 1850 foi criada após um interstício de 28 anos em que o Brasil ficou sem uma norma que atendesse a questão fundiária e passava a dispor pela primeira vez na história de uma lei agrária que tinha como finalidade a regularização fundiária, principalmente no que diz respeito às terras devolutas e a questão da posse. Essa lei restringia o acesso à terra pela compra, pois no seu artigo 1º dispunha o seguinte: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Ou seja, fica claro que somente através da compra é que se poderia obter a posse da terra, o que inviabilizava a possibilidade de muitos posseiros, pequenos produtores pobres e negros futuramente libertos de terem acesso à terra (ROCHA, Ibraim, *et al.* 2010, p. 62). Fica evidente que a

posse seria tratada a partir da lei como forma ilegal de se obter a propriedade, e também no sentido de resguardar as terras devolutas para que não fossem “invadidas” por posseiros (SILVA, 2008, p. 168).

No mesmo sentido assevera Smith (1990, p.336), que o objetivo da Lei de Terras era muito mais uma preocupação do Estado em ter o controle sobre a imensidão das terras devolutas, bem como ter um controle social do que estaria prestes a ocorrer no Brasil no sistema de produção que sofria influência direta das imposições dadas pelos ingleses, em que o trabalho escravo já não fazia sentido e que seria posteriormente substituído pelo livre.

Dessa forma, a questão da regularização da situação fundiária, seria resolvida da seguinte maneira: as sesmarias ou outras concessões que fossem encontradas cultivadas, ou com indícios de cultivo, e que nela tivessem morada habitual, seriam reavaliadas, mesmo que as outras regras não tivessem sido cumpridas. Assim, o governo marcaria os prazos para que fossem medidas as posses e as sesmarias, designaria pessoas para este feito e, caso entendessem convenientes, estenderiam os prazos (SILVA, 2008, p. 154-155). Diante disso, aqueles que não obedecessem aos prazos, cairiam em comisso e perderiam os benefícios da lei, permanecendo apenas a posse, com isso, seriam consideradas devolutas as terras que se achassem incultas e o governo ficaria responsável por realizar as medições das terras devolutas. No entanto, embora tenha havido essas medidas, a lei de terras não conseguiu mudar a situação caótica em que o Brasil se encontrava “Os analistas atuais ou contemporâneos acordam-

se para afirmar que o mal, não estava propriamente na lei, mas na sua aplicação prática” (SILVA, 2008, p. 195).

Em vista disso, dado as considerações pertinentes de qual seria a finalidade primordial da criação da Lei de Terras de 1850, pode-se compreender ainda que a Lei de terras viria com outro propósito, além de regularizar a situação fundiária no Brasil, ela teria também uma intenção, segundo afirma Buainain (2008, p. 21): “A Lei de Terras de 1850, cuja motivação principal era dificultar o acesso à terra por parte dos quilombolas (escravos fugidos) e dos produtores independentes”, ou seja, queria-se a inviabilização do negro ao acesso à terra, uma vez que já havia intensas mobilizações para o fim da escravidão, que viria daria lugar às determinações do mercado internacional, que via no sistema escravagista um impasse para a atuação do capitalismo no mercado internacional, influenciados pela Inglaterra, a quem o Brasil era ligado por motivos políticos e econômicos.

Conforme aponta Smith (1990, p. 328) “A Lei de Terras é um marco histórico no processo de transição para o capitalismo no Brasil”, que teve início com a vinda da corte portuguesa para o país. Esta transferência teve grande apoio da Inglaterra e, com isso, passou a ter privilégios nas relações de mercado, como aponta Costa (2008, p. 25) “a Inglaterra passa a usufruir de uma situação privilegiada no mercado brasileiro”. A colônia passou a ser dependente das imposições dos Ingleses, que impuseram que o Brasil se adaptasse às mudanças de mercados e aderisse ao novo modo de economia capitalista. Conforme demonstra Smith (1990,

p.331) “encontrava-se o Brasil permeando por um processo econômico e político de caráter capitalista internacional”.

Deste modo, verifica-se a grande influência e poder que a Inglaterra exercia sobre o Brasil, tornando-se, assim, praticamente uma nova colônia britânica como deixa claro as afirmações de Costa (2008, p. 25) “A partir da Independência, o Brasil tinha se tornado, de certa forma, uma Colônia britânica em decorrência de sua dependência econômica em relação à Inglaterra”. Com a dependência econômica pela Inglaterra, a qual exigia agora o fim da escravidão, vez que via, no sistema escravagista, um empecilho à implantação do novo sistema de economia imposto pelo mercado internacional.

Com a pressão para o fim do trabalho escravo, foi editada a Lei de 1831 que proibia o tráfico negreiro, no entanto, o Brasil não obedeceu de fato, dando continuidade à escravidão e ao tráfico que, neste período, triplicou a quantidade de negros que entravam no Brasil clandestinamente. A proibição definitiva só ocorreria com a Lei Eusébio de Queiroz (1850), ocasião em que a exportação de escravos foi considerada ato de pirataria e que deveria ser punida. Nisso, com o fim do tráfico, o preço do escravo subiu exorbitantemente e, assim sucedeu nas décadas seguintes, até a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888 (COSTA, 2008, p.24).

Foram muitas as pressões e mobilizações dos movimentos abolicionistas que deram fim a escravidão, no entanto, a abolição em 13 de maio de 1888, não ocorreu por razões humanitárias, mas para que desse lugar ao lucro que

agora seria gerado através da força de trabalho livre, pois na lógica capitalista sairia mais barato ter um trabalhador assalariado, que se tornaria também um consumidor, além de que a manutenção do trabalho escravo geraria mais despesas do que manter um trabalhador com salário.

No processo de transição das relações de trabalho, que vinha com a proposta de atender às exigências da divisão internacional do trabalho, imbuídas pelo capitalismo, a lei de terras e o fim do tráfico negreiro foram os eventos determinantes para dar início a essa nova fase, que vem carregada de complexidade, tanto no que diz respeito ao modo de economia, quanto ao futuro do negro no Brasil, antes reduzido à condição de mercadoria e, agora, seria excluído do mercado de trabalho, dando margem às questões que se tem discutido atualmente: a marginalização do povo negro e a reparação dos direitos, que por séculos foram negados, o que nos leva a compreender que as medidas paliativas para reparar esses danos são mais que necessárias, levando-se em consideração todo o contexto histórico da exclusão de direitos para os negros, sendo que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi marcada por inúmeras mudanças sociais e econômicas que interfeririam diretamente na relação com a terra (SMITH, 1990, p. 332).

Concomitantemente a essas transformações que ocorreram, sentiu-se a necessidade de “golpear o capital traficante, consolidar a legislação comercial, regularizar a propriedade fundiária privada e estatal para submeter o ‘trabalho’, centralizar, através do Estado, a implantação de imigrantes livres” (SMITH, 1990, p. 335). Ainda segundo o

autor, “A partir do século XIX, como tentamos expor, ocorrem as mudanças na relação entre o capital mercantil e a produção agrária de exportação, sem, contudo, modificar a estrutura de poder no seio das esferas de dominação política” (SMITH, 1990, p. 335).

Com o fim da escravidão em 1888 e as mudanças no mercado internacional, além das produções de café no sudeste do país, sobretudo na região paulista, a terra passa a ter um novo sentido: “a renda da terra, e não mais a renda do escravo, passava ser objeto de apropriação do excedente, principalmente dos agricultores de café da área de expansão do Oeste Paulista” (SMITH, 1990, p. 333).

Neste contexto, o processo de exclusão dos negros da sociedade e do trabalho ganha uma nova face, dando início ao processo de embranquecimento, que se deu pela massiva imigração europeia, que veio ao Brasil para substituir a mão de obra escrava: “com a abolição do tráfico de escravo em 1851 e a abolição da escravidão em 1888, alguns governos provinciais implementaram programas de colonização de imigrantes asiáticos e europeus” (BUAINAIN, 2008, p. 21).

O futuro dos negros libertos, ou daqueles que já tinham nascido livres, estava comprometido, pois houve a negação de seus direitos, pois era evidente a situação que negava e retirava do negro a possibilidade de viver em igualdade com os demais que compunham a sociedade. Desse modo, Gorender (1990, p.190), afirma: “A reordenação das formas de trabalho, em seguida à Abolição, afetou a situação dos negros, já nascidos livres ou recém-libertos”.

Havia um forte preconceito por parte dos fazendeiros que não acreditavam que os negros libertos seriam capazes de trabalhar se não fosse através do trabalho compulsório, começando também o processo de os estigmatizar como preguiçosos ou vadios – e essa ideia sobre o negro reflete nos dias atuais, nas mais diversas formas de destilar o preconceito racial. Neste sentido, Gorender nos explica que:

“O trabalhador nacional era depreciado pelos fazendeiros. Estes não esperavam extrair do negro *livre* o mesmo rendimento que extraíam do negro *escravo*. Predominava a expectativa de que os escravos abandonariam as fazendas ou fariam exigências exorbitantes para continuar nelas”. (GORENDER, 1990, p. 192).

Dessa maneira, com os negros já estigmatizados pelos fazendeiros, os grandes proprietários de terra buscaram alternativas para substituir o trabalho escravo e viram na imigração a solução, pois muitos se submetiam a vender a sua força de trabalho mediante salários baixíssimos e condicionados a trabalhar em situações semelhantes ao modo escravista, o que resultaria, mais tarde, em insatisfações nos imigrantes.

O fazendeiro brasileiro não conseguia, ainda, dissociar do antigo regime de trabalho a que eram acostumados. “Teria havido a passagem direta do trabalho escravo para o trabalho assalariado de tipo plenamente capitalista” (GORENDER, 1990, p. 190). Costa (2008, p. 34), leciona que: “alguns fazendeiros Paulistas pensaram

encontrar a solução da mão de obra na imigração”. Afinal, a imigração era agora a nova massa de trabalhadores que se apresentava no Brasil, a fim de corresponder às expectativas no modo capitalista do mercado internacional.

Em consequência disso, a negação da existência do negro como trabalhador capaz, foi se proliferando ao longo dos anos e segundo Gorender (1990, p. 197): “Nas fazendas de café, a exclusão completa dos negros pelos imigrantes europeus, no período pós-Abolição, ocorreu ao longo de dez ou quinze anos”. Ainda, segundo o autor: “Para o negro, inexistia espaço de ocupação regular na indústria e nos serviços urbanos”. O que lhe restava era procurar possibilidades que lhe dessem, ao menos, os meios de subsistência, muitos migraram para os quilombos, onde fixaram sua moradia e começaram a produzir seus alimentos e reproduzir seu modo de vida, resgatando o que lhes fora tirado ao longo do drástico período escravocrata.

No entanto, as alterações nas relações de trabalho escravo para o trabalho livre geraram mudanças significativas entre o trabalhador e fazendeiro, que resultaram diretamente no modo de produção, pois, “no regime de trabalho escravo, a jornada de trabalho e o esforço físico do trabalhador era crua e diretamente regulados pelo lucro do fazendeiro”. Nesse sentido residia a diferença entre essas duas relações, o trabalho escravo e trabalho livre, pois, segundo Martins (2010, p. 30): “A condição cativa já definia a modalidade de coerção que o seu senhor exercia sobre o escravo na extração do seu trabalho. O mesmo não ocorria

com o trabalhador livre que, sendo juridicamente igual a seu patrão, dependia de outros mecanismos”.

À vista disso, o fato de a escravidão ter sido abolida, não restava para eles senão a invisibilidade, “a libertação do escravo não o libertava do passado escravo, esse passado será uma das determinações da sua nova condição de homem livre” (MARTINS, 2010, p. 33). Com isso, pode-se concluir que, os negros estariam marcados, dali em diante, pela negação de direitos, em que não se reconhecia no negro, embora liberto, a mesma qualidade que os demais da sociedade. Dessa maneira, os latifundiários, na tentativa de apagar o passado escravo, excluíram o negro da terra e do trabalho, sendo que a imigração passou a ser a solução encontrada para superar este passado, dando início também às novas relações de trabalho, que agora estavam fundadas na força de trabalho livre.

A GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À TERRA QUILOMBOLA

A luta pela terra é uma questão que faz parte da realidade dos negros e quilombolas no Brasil, pois, apesar do fim da escravidão, a única coisa que eles passariam a ter era condição de não serem mais submetidos à exploração do sistema escravista, mas todos os seus direitos, dentre eles, o direito do acesso à terra, foram drasticamente negados pela Lei de Terras de 1850. Tal legislação foi criada num momento em que a estrutura fundiária estava voltada para o grande latifúndio e sua preocupação era a relação entre a terra e o

mercado, pois para a regularização da terra, foi estabelecido que somente através da compra é que se poderia adquiri-la, o que eliminou as possibilidades de os negros, posteriormente livres, tivesse acesso à terra. Apesar de estarem formalmente livres, encontravam-se excluídos e marginalizados pelos latifundiários que buscavam alternativas de mão de obra pelo trabalho livre, rejeitando a existência do negro na condição de homem livre.

A resistência negra contra o sistema a que era submetida começa na constituição dos quilombos que se formaram no final do século XVI (TRECCANI, 2006, p.36). Os quilombolas são formados pelos descendentes dos negros que foram escravizados ao longo da história da formação do Brasil, que buscaram nos quilombos o refúgio, na luta pela liberdade.

Somente após cem anos de silêncio jurídico em relação aos direitos territoriais quilombolas, é que a Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos que garantiram o direito à propriedade quilombola, conforme desata Solazzi e Wolkmer (2016, p. 32): “A Constituição Federal de 1988 consolidou duas esferas de atuação pública na defesa da historicidade das lutas e resistências da população afro-brasileira, escravizada na dinâmica do mercantilismo instituído na América portuguesa”, qual seja o dispositivo do Art. 68 da ADCT– Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988),

que mais tarde, foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887 de 2003, combinado com os artigos 215 e 216 que trataram de inserir as comunidades quilombolas como Patrimônio Cultural do Brasil. Desse modo, “A identidade étnica ressurgiu das cinzas depois de ter sido negada e combatida com todas as forças pelo estado colonial e imperial, para ser o elemento caracterizador do novo direito territorial” (TRECCANI, 2006, P.174).

Ainda com a finalidade de amenizar as desigualdades que os negros sofreram, proporcionados pelos séculos em que foram explorados, adveio a lei nº 12.288/10, que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial. No mesmo sentido, o Brasil adotou a Convenção nº 169 da OIT, Organização Internacional do Trabalho, que estabelece os direitos de comunidades tradicionais e reitera o disposto no artigo 68 da ADCT.

É relevante e necessário mencionar que, antes da Constituição Federal de 1988, foi criado o Estatuto da Terra Lei nº 4.504/64, o qual, apesar de ter sido criado pelas pressões sociais, que se fortaleceram na formação das ligas camponesas e embora seu objetivo fosse a regularização da questão agrária, “No Brasil, o Direito Agrário ganha uma ênfase especial como instrumento de modificação da injusta estrutura agrária consolidada ao longo dos séculos nos quais predominou o latifúndio” (ROCHA, Ibraim, *et al*, 2010, p.67), entretanto, nada se falou sobre os direitos territoriais dos quilombolas, permanecendo o silêncio jurídico, outrora, rompido somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, no art. 68 da ADCT, relatado nos

parágrafos anteriores. Assim, “As comunidades quilombolas são populações tradicionais, cujo constituinte definiu um especial direito de propriedade, que não pode ser negado e deve ser respeitado” (ROCHA, Ibraim, *et al*, 2010, p. 119).

Por mais que esses dispositivos legais tenham como proposição reparar os danos causados à população negra e quilombola à exclusão do seu direito a terra, bem como a dívida histórica que o Estado brasileiro tem para com estes, o seu principal dispositivo Constitucional, que garante o direito à propriedade, o art. 68 da ADCT, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/03 e dispõe sobre os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas, foi proposta uma ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade- no STF, que ataca diretamente o critério da auto atribuição, como afirma, neste sentido, Marés e Silva:

“[...] alega que esse Decreto estaria ferindo o princípio da legalidade por ser um decreto autônomo; menciona que aquelas normas deveriam ter passado pelo processo legislativo; que a caracterização do território quilombola, fundado na reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico, é por demais abrangente e, finalmente, que o Decreto cria uma nova modalidade de desapropriação inexistente no ordenamento jurídico, possibilidade apenas consignada à lei formalmente criada”. (MARÉS; SILVA, 2016, p. 68).

Esta ADI foi ajuizada pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), hoje, Partido Democratas (DEM), que representava a bancada ruralista no Congresso Nacional, cujos interesses diferem dos direitos das minorias que lutam pela efetivação do direito à terra. A proposta alegava que só poderiam ser reconhecidas as áreas que estivessem comprovadas que se formaram durante a fase imperial, entretanto, conforme destaca Tarrega (2016, p.90) aduz que ao estabelecer um marco temporal para dizer quem é remanescente de quilombos, é agir contra a Constituição Federal, além de negar a sua história, desconstruindo o sujeito de direito e seu direito protegido pela Carta Magna, uma verdadeira afronta e desconsideração dos direitos conquistados após anos que ficaram invisíveis para o Estado.

Diante do exposto, fica evidente o desrespeito para com os povos tradicionais quilombolas, que apesar do histórico que possuem de exploração e negação de seus direitos, ainda assim, quando tem o direito à propriedade regulamentada, ainda é colocado em questionamento, por aqueles que deveriam garantir o cumprimento de tais normas, a fim de reparar os danos causados ao longo da história.

No mais, apesar disso, em fevereiro de 2018, ADI nº 3.239/04 foi julgada improcedente, ou seja, o decreto é constitucional, sendo que a tentativa de coibir a efetivação desse direito continua na pauta de muitos tribunais, que visam num só ato, acabar com um mínimo que o Estado ainda garante para estes povos historicamente excluídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo foram analisadas as situações que ocasionaram a exclusão do acesso à terra para os negros, que resultou diretamente no reconhecimento constitucional estabelecido no art. 68 do ADCT, o qual garante o direito à propriedade para os remanescentes de quilombos. O processo de exclusão começa pelo regime de sesmarias, sendo que foi neste período que o negro foi trazido para o Brasil contra sua vontade, para trabalhar compulsoriamente nas terras. Foram mais de três séculos de escravidão, em que o negro serviu apenas como mercadoria e objeto, submetidos a todo tipo de trabalho.

Com a vinda da corte portuguesa para o Brasil e o fim das sesmarias, a mudança do cenário econômico internacional, influenciados pela Inglaterra, começava a se transformar. A Inglaterra, que não via mais sentido para o mercado na manutenção da escravidão, impôs ao Brasil que pusesse fim à escravidão, proibindo definitivamente o tráfico negreiro com a Lei Euzébio de Queiroz de 1850, no mesmo ano em que a Lei de Terras de nº 601 é criada com o fim de regularizar a situação fundiária que o Brasil enfrentava, porém, a lei possuía características que já visavam impossibilitar que os negros, futuramente libertos, tivessem acesso à terra, pois esta somente era possível através da compra.

Pudemos compreender, portanto, que houve uma intensa movimentação por parte dos grandes latifundiários para subjugar a situação do negro, que agora seria um homem

livre, porém, sem direitos, com acesso negado à terra e a uma vida digna. Foram inúmeros anos sem que o Estado olhasse para essas populações negras e quilombolas, pois, somente com a Constituição Federal de 1988 é que, finalmente, essas populações tiveram seus direitos a terra, bem como à preservação e valorização cultural, previstos no ordenamento jurídico.

Embora essas comunidades remanescentes de quilombos possuam o direito constitucional a terra, a luta pela efetivação desse direito é diária. Enfrentam no judiciário a garantia a terra, a qual foi conquistada através da luta histórica do povo negro pela liberdade, sendo o mínimo a reparação dessa dívida que o Estado Brasileiro possui com este povo, em função do sistema de escravidão a que foram submetidos. Por fim, é preciso que o Estado, de fato, cumpra seu dever legal de garantir e preservar a efetivação desse direito, garantindo uma vida digna para esses povos que padeceram por anos, na invisibilidade das suas lutas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 ago. de 2018.

BRASIL. *Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Sellada na Chancellaria do Império em 20 de setembro de 1850. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do império em 20 de setembro de 1850. Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negócios do império em 2 de outubro de 1850. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 16 ago. de 2018.

BUAINAIN, Antônio Márcio (coord.) et al. *Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990.

MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Contexto, 2010.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *A lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis*. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854*. São Paulo 2012.

PRIOSTE, Fernando G. Vieira. *Quilombolas, Luta por Terra e Questões Raciais no Supremo Tribunal Federal*. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (coord.) et. al. *Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do marco temporal*. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.

ROCHA, Ibraim. et al. *Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio – Efeitos da Lei de 1850*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2008.

SMITH, Roberto. *A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária*. In: _____. *Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. *A Interpretação Constitucional, Pluralismo e a Questão Quilombola: Uma abordagem descolonial e intercultural do Decreto Nº 4.887/2003 e da ADI 3239*. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (coord.) et. al. *Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do marco temporal*. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Inconstitucionalidade do Marco Temporal como Referência Histórica para a Constituição do Direito Quilombola* In: WOLKMER, Antônio Carlos. (coord.) et. al. *Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do marco temporal*. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.

TRECCANI, Girolamo Domenico. *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, 2006.

STF garante posse de terras às comunidades quilombolas. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em: 24 de ago. de 2018